



As Duas Faces da Constitucionalização do Direito Civil: Efeitos, Objeções e Perspectivas

The Two Faces of the Constitutionalization of Civil Law: Effects, Objections and Perspectives

Danielle Vivolo Souza Cheche

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP

Michelle Feguri

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP

Tício Armelin de Oliveira Caldas

Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo – FADISP

Resumo: Este estudo explora o fenômeno da constitucionalização do direito civil no Brasil, analisando seus efeitos no Estado democrático de Direito, traça objeções críticas à renovação civilística iniciada na década de 90, bem como divaga sobre possíveis perspectivas futuras. A partir de uma revisão teórica e crítica, discute as implicações práticas e conceituais da integração dos princípios constitucionais ao direito privado. Por fim, o texto conclui com uma reflexão sobre as possibilidades de evolução dessa interação, considerando o papel do Judiciário, os desafios metodológicos e a busca por um equilíbrio institucional.

Palavras-chave: direito civil; constitucionalização; efeitos; objeções e críticas; perspectivas futuras.

Abstract: This study explores the phenomenon of the constitutionalization of civil law in Brazil, analyzing its effects on the democratic rule of law, outlines critical objections to the civil renewal that began in the 90s, as well as discusses possible future perspectives. Based on a theoretical and critical review, it discusses the practical and conceptual implications of the integration of constitutional principles into private law. Finally, the text concludes with a reflection on the possibilities for the evolution of this interaction, considering the role of the Judiciary, the methodological challenges and the search for an institutional balance.

Keywords: civil law; constitutionalization; effects; objections and criticisms; future perspectives.

INTRODUÇÃO

No direito romano-germânico, o Direito Civil sempre foi identificado como o locus normativo privilegiado do indivíduo, enquanto tal, de modo que nenhum ramo do direito era mais distante do Direito Constitucional do que este. Em contraposição à constituição política, era cogitado como constituição do homem comum, máxime após o processo de codificação liberal.

A principal característica do direito civil clássico seria o seu formalismo, conceito que resume argumentos normativos e metodológicos.

No direito brasileiro, tanto os Códigos de 1916 e de 2002, seriam expressões legislativas de um modelo de direito privado fundado na figura do burguês

proprietário, fruto de uma ideologia que privilegiou o patrimônio em detrimento da dignidade humana (Fachin, 2006, p. 17).

O direito civil brasileiro sofreu transformações significativas a partir da Constituição de 1988, com a emergência do movimento de constitucionalização, pauta-se pelo argumento de que “os princípios dispostos na Constituição devem sobrepor-se, na atividade de aplicação das leis, a toda norma infraconstitucional”, aí incluindo o Código Civil, a legislação especial, etc (Tepedino, n.d. p. 240).

A constitucionalização do Direito Civil consiste na interpretação e aplicação das normas civis à luz dos valores, princípios e direitos previstos na Constituição Federal. Esse movimento surge no Brasil com a Constituição de 1988, que consolidou a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica.

É mais do que um critério hermenêutico formal, constitui um processo deveras complexo de transformação, ou de mudanças de paradigmas, pois passou o direito civil nas últimas décadas, cunhado na narrativa de proteção dos direitos sociais.

A constitucionalização pode se beneficiar de uma abordagem interdisciplinar que integre Direito, Sociologia e Filosofia, como defendem Sarlet (2021), Marinoni e Mitidiero (n.d.). Essa integração permitiria compreender melhor os impactos sociais e culturais das normas jurídicas, garantindo sua efetividade

Contudo, essa abordagem não está isenta de críticas, gerando intensos debates acadêmicos e judiciais.

CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL: SEUS EFEITOS

A constitucionalização do Direito Civil consiste na interpretação e aplicação das normas civis à luz dos valores, princípios e direitos previstos na Constituição da República. Esse movimento surge no Brasil com a Constituição de 1988, que consolidou a dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica. Porém, essa abordagem não está isenta de críticas, gerando intensos debates acadêmicos e judiciais.

A Constituição assume um papel central no ordenamento jurídico, irradiando seus princípios e valores para todas as áreas do direito, incluindo o direito civil. Essa influência promove a proteção de direitos como dignidade humana, igualdade e solidariedade, condicionando normas infraconstitucionais às diretrizes constitucionais.

Seus principais efeitos são: a ressignificação dos institutos jurídicos, sendo que os tradicionais conceitos de contratos, propriedade e família são reinterpretados com foco na sua função social (Função Social dos Institutos Privados), privilegiando uma abordagem mais humanista e menos patrimonialista; a Ampliação da Tutela Jurisdicional, uma vez que a constitucionalização permite uma proteção mais abrangente dos direitos individuais e coletivos, superando limitações do direito civil tradicional e a Horizontalização dos Direitos Fundamentais, que confere a aplicação de direitos fundamentais às relações privadas fortalecendo a ideia de que os

princípios constitucionais vinculam tanto o Estado quanto os indivíduos e entidades privadas.

Os defensores do movimento como Luís Roberto Barroso (2017) e Gustavo Tepedino (2008) argumentam que a constitucionalização é uma resposta necessária às demandas de uma sociedade mais complexa e plural, de modo que a aplicação dos princípios constitucionais às relações privadas promove a proteção dos direitos fundamentais e a inclusão social, equilibrando desigualdades históricas.

Nesse cenário, a constitucionalização não representa uma ameaça, mas uma evolução natural do Direito Civil em um contexto de supremacia constitucional, porquanto propõe uma abordagem menos formalista e mais voltada à proteção de direitos existenciais em detrimento de interesses puramente patrimoniais.

EXEMPLOS DE CASOS CONCRETOS DE APLICAÇÃO

Considerando como pedra de toque a proteção à dignidade humana nas relações privadas, podemos citar a proibição de cláusulas abusivas em contratos de trabalho que violem a dignidade do trabalhador, como jornadas excessivas ou condições desumanas, decorre da interpretação civil fundamentada no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF).

Já sob a ótica da função social do contrato é possível que um contrato de locação comercial que impeça a atividade essencial do locatário seja ajustado ou invalidado, com base no princípio da função social do contrato (art. 421 do Código Civil, interpretado à luz da Constituição).

Quanto à responsabilidade civil e o direito à privacidade se faz presente nos casos recentes de indenização por violação de privacidade em redes sociais, uma vez que a proteção à intimidade e à vida privada, prevista no art. 5º, X, da CF, fundamenta a reparação de danos por publicações ofensivas.

Outros tantos exemplos poderão se dar no âmbito do direito à propriedade, função social da propriedade, intervenção em cláusulas abusivas na relação consumerista, direitos da personalidade, discriminação e igualdade nas relações privadas etc.

OBJEÇÕES À CONSTITUCIONALIZAÇÃO: UMA REVISÃO CRÍTICA

Como toda onda renovatória, esse movimento enfrenta críticas que desafiam sua estabilidade metodológica e legitimidade institucional, isso porque, sob a alcinha de proteção dos direitos sociais (conceito amplo), a desmedida “constitucionalização das instituições privadas” acaba por desvinculá-lo do direito positivo, conferindo, na prática, um cenário de incertezas ao direito civil.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm adotado posições por vezes contraditórias ao aplicar princípios constitucionais em

casos de Direito Civil, evidenciando o impacto da subjetividade. Entre exemplos do ocorrido, incluem-se decisões sobre união estável e direito sucessório, que muitas vezes entram em flagrante conflito com o texto do Código Civil.

Os críticos desse movimento, como os renomados juristas Pablo Stolze Gagliano e Rodrigo Pamplona, destacam que a aplicação indistinta de princípios constitucionais nas relações privadas pode gerar decisões judiciais contraditórias. Isso ocorre porque princípios como dignidade da pessoa humana e solidariedade são vagos e dependem da interpretação subjetiva do julgador, o que compromete a previsibilidade das decisões e afeta a segurança jurídica.

Outros críticos, como Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2022), apontam que a integração excessiva do Direito Constitucional no Direito Civil pode enfraquecer a lógica sistemática deste último. O Direito Civil, tradicionalmente fundamentado em regras e normas codificadas, pode perder sua coerência e unidade, tornando-se fragmentado e excessivamente dependente de princípios constitucionais.

O jurista Fernando Leal (2020), por sua vez, propondo uma revisão crítica do movimento que, de forma resumida, convencionou-se chamar de (06) objeções ao Direito Civil Constitucional, trilhou o que se entende por mais crítico no movimento:

- i) Aumento de Casos Difíceis: A necessidade de harmonizar valores constitucionais e regras infraconstitucionais amplia as variáveis no processo decisório, dificultando a previsibilidade e a eficiência;
- ii) Déficit Metodológico: A falta de critérios claros para a ponderação entre princípios constitucionais e regras infraconstitucionais gera subjetivismo e incerteza;
- iii) Banalização da Dignidade Humana: A invocação frequente da dignidade humana como fundamento decisório arrisca reduzir seu significado a uma abstração trivial, comprometendo sua aplicação prática;
- iv) Judicialização Excessiva e Paternalismo: A expansão do papel do Judiciário no direito privado enfraquece a autonomia dos particulares, além de aumentar o ativismo judicial;
- v) Desequilíbrio Institucional: O protagonismo judicial pode deslegitimar o legislador, minando a segurança jurídica e a confiança nas normas estabelecidas;
- vi) Sobreposição entre Direito e Moral: A fusão entre argumentação jurídica e moral cria ambiguidades na delimitação de competências entre o Judiciário e outros atores institucionais.

Os problemas se referem especialmente às pretensões normativas do direito civil constitucional e realçam a importância do trabalho dogmático para que a reorientação do direito civil em determinadas visões sobre a Constituição e concepções sobre a tomada de decisão jurídica para que não leve apenas a incerteza, banalização da Constituição e instabilidade institucional.

PERSPECTIVAS FUTURAS

A constitucionalização dos institutos privados é um processo dinâmico e em constante transformação, acompanhando as demandas de uma sociedade que valoriza cada vez mais os direitos fundamentais e a proteção da dignidade humana.

Contudo, os desafios gerados por esse fenômeno exigem reflexões aprofundadas e propostas para o seu aperfeiçoamento.

Considerando que uma das críticas centrais à constitucionalização é o impacto na segurança jurídica, decorrente da subjetividade na aplicação de princípios constitucionais, as perspectivas futuras apontam para soluções que mitiguem esse problema.

Em uma perspectiva futura do direito civil constitucional, tanto defensores quanto críticos reconhecem a necessidade de uma harmonização entre os princípios e regras, um refinamento metodológico que limite os riscos de subjetivismo e paternalismo judicial.

Primordial também o fortalecimento do equilíbrio institucional, respeitando as competências legislativas, promovendo uma interação colaborativa entre os poderes, para evitar a centralização das decisões no Judiciário. Sem, contudo, desconsiderar a importância da autonomia nas relações privadas (Revalorização da Autonomia Privada), garantindo que intervenções constitucionais sejam exceções justificadas.

De igual forma, a capacitação do Judiciário, com formação continuada de magistrados e operadores do direito para lidar com os desafios da constitucionalização, especialmente no que diz respeito à interpretação de princípios abstratos, se mostra primordial no cenário evolutivo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A constitucionalização dos institutos privados é um fenômeno jurídico de profundo impacto no Direito brasileiro, promovendo a reconfiguração das relações privadas sob a luz dos valores e princípios constitucionais. Esse movimento reflete a busca por um Direito mais alinhado às exigências do Estado Democrático de Direito, no qual a dignidade da pessoa humana, a igualdade, a solidariedade e os direitos fundamentais assumem papel central, influenciando a interpretação e aplicação das normas civis.

Como visto, a constitucionalização do direito civil representa uma transformação importante no pensamento jurídico brasileiro, promovendo maior integração entre as esferas pública e privada.

Contudo, a complexidade desse processo revela desafios substanciais que exigem atenção acadêmica, jurisprudencial e legislativa.

Nesse desiderato, se faz de suma importância uma abordagem crítica para superar seus desafios teóricos, metodológicos e práticos, como o risco de judicialização excessiva, incertezas interpretativas e tensões institucionais.

Isso porque, não há como negar que, uma vez desarticulada a estrutura de princípios e regras e flexibilizada a vinculação do intérprete à lei sem critérios objetivos de controle de decisões, há boas razões para crer que o direito civil-constitucional por si próprio uma das principais causas da incerteza normativa para a qual busca-se agora uma necessária calibragem.

Nesse cenário, o futuro da constitucionalização dos institutos privados depende de uma abordagem equilibrada e técnica, capaz de harmonizar princípios constitucionais com a dogmática tradicional do Direito Civil. A sistematização normativa e a consolidação de jurisprudência são passos indispensáveis para reduzir conflitos interpretativos e promover a previsibilidade. Além disso, o diálogo interdisciplinar e internacional pode enriquecer as soluções jurídicas, ampliando a efetividade dos direitos fundamentais no âmbito privado.

Outro aspecto crucial é a adoção de uma hermenêutica constitucional sensível às particularidades das relações privadas. Isso exige uma interpretação que, sem renunciar aos valores constitucionais, respeite os limites das normas específicas do Direito Civil, preservando sua função regulatória e sua coerência sistêmica.

O intérprete deverá buscar, assim, um equilíbrio entre a normatividade constitucional e a oxigenação dos institutos privados, assegurando a manutenção de um sistema jurídico previsível e estável.

A constitucionalização dos institutos privados representa não apenas um desafio, mas também uma oportunidade para aprimorar o sistema jurídico brasileiro, garantindo que ele esteja à altura das demandas de uma sociedade plural, complexa e em constante evolução. Trata-se de um projeto jurídico que, se conduzido com rigor e equilíbrio, pode consolidar o Direito Civil como um ramo cada vez mais comprometido com os valores constitucionais e a realização da justiça social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma Dogmática Constitucional Transformadora**. São Paulo: Saraiva, 2017.

BAPTISTA, Patrícia. **A Constitucionalização do Direito Privado no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2019.

FIUZA, César. **Direito Civil: Curso Completo**. 20. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2022.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto jurídico do patrimônio mínimo**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 17.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodrigo. **Novo Curso de Direito Civil: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2020.

LEAL, Fernando. **Seis objeções ao direito civil constitucional**. R. EMERJ, Rio de Janeiro, v. 22, p. 91–150, mai./ago. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias e Direito: A Constitucionalização do Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARQUES, Claudia Lima. **“A constitucionalização do Direito Privado e sua aplicação ao Direito do Consumidor.”** Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2022.

RAMOS, André Luiz Arnt. **Dogmática e efetividade: o papel da civilística no desbravamento de espaços de liberdades**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 11, p. 17-35, jan./mar. 2017.

REIS, Thiago. **Dogmática e incerteza normativa: crítica ao substancialismo jurídico do direito civil-constitucional**. Revista de Direito Civil Contemporâneo, v. 11, p. 213–238, abr./jun. 2017.

RODRIGUES, Silvio Romero Beltrão. **“Constitucionalização do Direito Civil: princípios e repercussões no Direito Privado.”** Revista Jurídica. Brasília, 2015.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de Direito Civil: Parte Geral**. Salvador: Juspodivm, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **Premissas metodológicas para a constitucionalização do direito civil**. Temas de direito civil, 4. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **As relações de consumo e a nova teoria contratual**. cit., p.240.

TEPEDINO, Gustavo. **Problemas de Direito Civil-Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.